

A. I. Nº - 147323.0079/12-8
AUTUADO - INDÚSTRIA REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A
AUTUANTES - ANSELMO LEITE BRUM e JAYME GONÇALVES REIS
ORIGEM - IFEPE INDÚSTRIA
INTERNET - 28/03/2013

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0072-03/13

EMENTA: ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Infração parcialmente elidida, pela comprovação de que no levantamento fiscal foram arroladas operações com mercadoria que somente ingressou no regime substituição tributária com a entrada em vigor do art. 6º do Dec. nº 12.444/2010. Com a exclusão dessas operações o débito originalmente apurado ficou reduzido. Infração subsistente em parte. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. MULTA. 3. DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO ECONÔMICO-FISCAL. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infrações não contestadas pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/2012, refere-se à exigência do crédito tributário no valor de R\$194.692,21 em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Deixou de proceder à retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, no período de janeiro a dezembro de 2010. Valor do débito: R\$192.395,16. Multa de 60%.

Infração 02: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de março, novembro e dezembro de 2009 e janeiro de 2010. Exigida a multa de 10% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$2.017,05.

Infração 03: Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da Declaração e Apuração Mensal do ICMS - DMA, nos meses de agosto de 2007 e agosto de 2009, totalizando o valor de R\$280,00.

O autuado apresenta impugnação, fl. 80, esclarecendo que recebe transferência de sua Matriz o produto “Lã de Aço para limpeza doméstica” - NCM 7323.1000 que ingressou no regime de substituição tributária da Bahia a partir de 01/11/2010, através do Decreto nº 12.444/2010, em seu art. 6º, para atender a nova redação dada ao Anexo Único do Protocolo ICMS nº 171, de 24 de setembro de 2010.

Ressalta que a parte da referida cobrança referente ao produto lã de aço tornou-se indevida, pois está sendo cobrado o cálculo da substituição tributária desde a entrada do Protocolo original nº 106 de 10 de agosto de 2009, sendo que o produto em referência só teve sua cobrança incluída na legislação a partir de 01/11/2010.

Conclui requerendo que seja dada baixa na cobrança do imposto.

Os autuantes prestam informação fiscal, fl. 112, observando inicialmente que a defesa é parcial em relação à infração 01, significando que o impugnante reconhece como devido os valores relativos às demais infrações.

Afirma entenderem ser a peça defensiva pertinente e denuncia o equívoco cometido na autuação ao incluir no cálculo da antecipação tributária o produto “lã de vidro para uso doméstico” NCM 7323.1000, que somente teve a sua inclusão no regime de substituição tributária a partir da data indicada pelo autuado, de acordo com legislação citada na defesa.

Asseveram terem conferido a planilha colacionada pelo autuado, fls. 86 a 90, e confirmam que os valores dela refletem o efetivamente devido em relação à infração 01, no montante de R\$7.949,83, afora os acréscimos legais.

Conclui requerendo a procedência parcial do Auto de Infração.

O sujeito passivo foi intimado da informação fiscal, fls. 113 a 115, e não se manifestou nos autos.

Constam, às fls. 116 a 118, extrato do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT discriminando o pagamento parcial do débito originalmente lançado.

VOTO

De acordo com as razões de defesa, o autuado não impugnou as infrações 02 e 03, tendo, inclusive efetuado o pagamento do débito a elas atinentes consoante extrato do SIGAT, fls. 116 a 118. Assim, ante a inexistência de controvérsia, considero procedentes os itens não contestados.

A infração 01 trata da falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado e a apuração encontra-se lastreada no demonstrativo de apuração e de débito as fls. 06 a 47.

O autuado reconheceu parcialmente sua responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, relativa às operações arroladas no demonstrativo de apuração e de débito elaborado pelos autuantes, sob a alegação de que é indevida a exigência atinente à mercadoria “Lã de Aço para limpeza doméstica” - NCM 7323.1000, pelo fato de somente a partir de 01/11/2010 da entrada em vigor do Decreto nº 12.444/2010, em seu art. 6º, para atender a nova redação dada ao Anexo Único do Protocolo ICMS nº 171, de 24 de setembro de 2010, é que a lã de aço passou a integrar o regime de substituição tributária da Bahia.

Com base nesse seu entendimento o sujeito passivo elaborou uma planilha, fls. 86 a 90, nos mesmos moldes da apresentada pela fiscalização excluindo as operações com “Lã de Aço para limpeza doméstica”, arroladas antes da entrada em vigor do dispositivo acima aludido. Esse ajuste resultou na redução da exigência para R\$7.949,82, conforme se verifica na totalização estampada à fl. 90.

Os autuantes ao procederem à informação fiscal reconheceram que assiste razão ao sujeito passivo eis que, efetivamente, o produto “Lã de Aço para limpeza doméstica” somente passou a submeter-se ao regime de substituição tributária após ter entrado em vigor o art. 6º do Dec. nº 12.444/2010. Asseveraram também os autuantes, depois de terem examinado a planilha carreada aos autos pelo impugnante, que ela reflete o valor devido remanescente da infração 01, correta que está a exclusão das operações com Lã de aço.

Ao compilar os elementos que compõem os autos, bem com os dispositivos legais invocados, constato ser indubioso que, somente a partir de 1º de novembro de 2010 é devida a exigência de retenção pelo sujeito passivo do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado com a mercadoria “Lã de Aço para limpeza doméstica”. É o que nitidamente se depreende dos dispositivos legais a seguir reproduzidos.

“PROTOCOLO ICMS 171, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

. . . Publicado no DOU de 07.10.10, pelo Despacho 468/10.

Altera o Protocolo ICMS 106/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com material de limpeza.

[...]

*Cláusula quarta O Anexo Único do Protocolo ICMS 106/09 passa a vigorar com a seguinte redação:
Anexo Único*

[...]

Item 38. - NCM 7323.10.00 - esponjas e palhas de lã de aço ou ferro para limpeza doméstica”

‘DECRETO Nº 12.444 DE 26 DE OUTUBRO DE 2010

[...]

Art. 6º A disposições contidas nos Protocolos ICMS 156/10, 157/10, 158/10, 159/10, 171/10, 172/10, 173/10, 174/10 e 175/10 produzirão efeitos em relação às operações destinadas ao Estado da Bahia, a partir de 1º de novembro de 2010.”

Constatou também que a planilha elaborada pelo autuado, fls. 86 a 90, reflete com fidedignidade a exclusão das operações supra aludidas e o valor remanescente da infração 01 é de R\$7.949,83, conforme demonstrativo de débito a seguir.

Logo, concluo pela subsistência parcial da infração 01.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - INFRAÇÃO - 01

DATA OCORR.	DATA VENC.	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	MULTA	DÉBITO
31/03/10	09/04/10	15.742,82	17%	60%	2.676,28
31/05/10	09/06/10	17,47	17%	60%	2,97
30/06/10	09/07/10	223,88	17%	60%	38,06
30/09/10	09/10/10	1.198,35	17%	60%	203,72
30/10/10	09/11/10	11.492,59	17%	60%	1.953,74
30/11/10	09/12/10	18.056,76	17%	60%	3.069,65
31/12/10	09/01/11	31,82	17%	60%	5,41
TOTAL DO DÉBITO					7.949,83

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 147323.0079/12-8, lavrado contra **INDÚSTRIA REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.949,83**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “e”, além das multas por descumprimento de obrigação acessória, no valor total de **R\$2.297,05**, previstas nos incisos IX, e XIII-c, todos do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2013

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - JULGADOR